



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000295387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000154-56.2024.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante/apelado DOMINGOS ROGERIO CAMILO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A e Apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. III (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), DANIELLA CARLA RUSSO E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 1º de abril de 2026.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1000154-56.2024.8.26.0035

Apelante/Apelado: Banco Bradesco S.A.

Apelado/Apelante: Domingos Rogério Camilo de Souza

Apelado: Banco do Brasil S.A.

Comarca: Águas de Lindóia - Vara Única

Juíza de Direito: Dra. Caroline Silva Lisboa

Voto nº 5154

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS.
LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM 35%.
RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE
PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo autor e pelo réu Banco Bradesco S.A. contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos condenando o Banco Bradesco a cancelar a conta corrente do autor e limitar os descontos em folha das parcelas dos empréstimos em 35% dos rendimentos.

2. O autor apelante busca a reforma da sentença para declarar a nulidade dos contratos de empréstimo, readequar as taxas de juros e obter indenização por danos morais, ao passo que o réu busca a reforma para julgar improcedentes os pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) nulidade das cláusulas contratuais dos empréstimos e portabilidades por ausência de informação adequada; (ii) legitimidade dos descontos em folha de pagamento e em conta corrente; (iii) abuso ou má-fé das instituições financeiras nas contratações; (iv) restituição dos valores pagos a maior; e (v) existência de dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se a responsabilidade objetiva do fornecedor. O ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço cabia às instituições financeiras, o que foi cumprido.

5. A presunção de veracidade decorrente da revelia do Banco Bradesco não é absoluta, sendo superada por provas documentais apresentadas que demonstram a regularidade dos contratos.

6. As taxas de juros praticadas estão dentro da

média de mercado, conforme dados do Banco Central, não configurando abusividade. A jurisprudência permite taxas superiores à média desde que não sejam excessivamente onerosas.

7. A contratação foi confessada pelo autor e não houve provas que demonstrasse vício de consentimento, não sendo evidenciada a coação ou erro substancial.

8. A limitação dos descontos em folha deve respeitar o percentual de 35% da remuneração líquida do autor, conforme a Lei nº 10.820/2003, aplicável apenas aos contratos consignados. Descontos em conta corrente, autorizados pelo autor, não estão sujeitos a essa limitação.

9. Não há prova de violação a direitos da personalidade. Os aborrecimentos narrados são meros dissabores cotidianos. Não ensejam reparação moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso do autor parcialmente provido para limitar os descontos em folha aos contratos consignados, respeitando o percentual de 35%, mantendo a cobrança do contrato de nº 470.756.347 na forma pactuada (débito em conta). Recurso do réu desprovido.

Tese de julgamento: 1. A limitação de 35% da Lei 10.820/2003 incide apenas sobre empréstimos consignados em folha. Não se aplica a débitos em conta corrente, ainda que usada para salário, nos termos do Tema 1085 do STJ. 2. As taxas de juros dentro da média de mercado não configuram abusividade, desde que não excedam significativamente a média praticada. 3. O vício de consentimento, tal como coação, exige prova robusta.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14; CPC, arts. 344, 345, IV, 371; Lei nº 10.820/2003, art. 1º, § 1º; Resolução CMN/BACEN nº 4.753/2019.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1059, 1085, STJ, Súmula 297; TJSP, Apelação Cível 1032641-24.2024.8.26.0506, Rel. Rui Porto Dias, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 04.11.2025; TJSP, Apelação Cível 1012750-08.2024.8.26.0606, Rel. Marcio Bonetti, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), j. 12.02.2026; TJSP, Apelação Cível 1006758-09.2025.8.26.0161, Rel. Luís



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**H. B. Franzé, 17ª Câmara de Direito Privado, j.
10.02.2026.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 578/602, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta por **Domingos Rogério Camilo de Souza** em face do **Banco Bradesco S.A. e Banco do Brasil S.A.**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e o faço com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o réu Banco Bradesco às obrigações de:

I. cancelar a conta corrente n. 20719-5, de titularidade do autor, atendidas as determinações previstas na Resolução N° 4.753, de 26 de setembro de 2019 do Banco Central, para tal procedimento, mantendo apenas a conta-salário; e

II. limitar os descontos em folha de pagamento em 35%, no que toca aos empréstimos realizados nessa modalidade junto a referida instituição, conforme prevê a Lei n. 10.820/2003.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora e réu Banco Bradesco ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 70% para o autor e 30% para o requerido Banco do Bradesco.

Condeno o réu Banco Bradesco no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo por equidade, em R\$ 3.000,00, na forma dos artigos 85 do Código de Processo Civil. E, ainda, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, que fixo por equidade, em R\$ 3.000,00, na forma dos artigos 85 do Código de Processo Civil. Fica suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais do autor, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.”

O réu/apelante sustenta, em síntese, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo. No mérito, a impossibilidade jurídica de se impor, com base apenas na revelia, medidas que reconfiguram contratos válidos; que os contratos de abertura de conta e de empréstimo portados são regulares, firmados com assinatura eletrônica do autor, com taxas contratuais compatíveis com as médias de mercado e sem qualquer vício de consentimento ou abusividade comprovada; que a ordem de cancelamento da conta corrente é juridicamente inviável, porquanto

desconsidera as exigências regulatórias da Resolução Bacen nº 4.753/2019 (pendências, vínculos contratuais ativos e obrigações acessórias); que a determinação de limitação dos descontos a 35% é tecnicamente inexecutável, pois o banco não processa a folha de pagamento e a gestão da margem consignável é de competência exclusiva do órgão pagador. Argumenta que a sentença promoveu indevida confusão entre os regimes de empréstimo consignado (desconto em folha) e empréstimo comum (débito em conta), impondo restrição legal onde não há amparo normativo. Por fim, ressalta a ausência de prova técnica de excesso de consignação e a inobservância, pelo autor, do rito específico da Lei do Superendividamento (Lei 14.181/2021). Assim, requer o provimento do recurso e a consequente reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 669/677).

Contrarrrazões apresentadas (fls. 714/717).

Por sua vez, defende o autor/apelante, em síntese, que os bancos réus praticaram condutas abusivas; que o Bradesco abriu conta corrente "exclusive" quando ele solicitou apenas conta-salário, com o intuito de viabilizar empréstimos e fidelizá-lo, induzindo-o a erro; que as portabilidades de empréstimos consignados foram realizadas de forma fraudulenta: as taxas ofertadas (1,31%, 1,25% e 1,29%) não foram as efetivamente praticadas (2,07%), e a modalidade de desconto foi alterada de consignado em folha para débito em conta corrente, sem seu conhecimento ou consentimento; que não há prova de que anuiu com as taxas aplicadas ou com os descontos em folha/conta corrente; que o Bradesco, ao ser solicitado a cancelar os descontos em folha, efetua o estorno mas redireciona os valores para conta corrente e realiza novos descontos sem autorização, configurando má-fé. Afirma que o Banco do Brasil também não apresentou os contratos digitais dos empréstimos, limitando-se à proposta de abertura de conta, descumprindo seu ônus probatório. Assevera que as portabilidades deveriam observar a Resolução BACEN nº 4.292/2013, com quitação do saldo devedor e formalização de novos contratos, o que não ocorreu. Requer a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 719/727).

Contrarrrazões apresentadas (fls. 732/739).

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça declinando de atuar no feito (fls. 748/749).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o pronto julgamento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo consta, a autor contratou empréstimos e realizou portabilidades do Banco do Brasil para o Bradesco. Alega descumprimento dos acordos quanto às taxas de juros e à forma de pagamento. Os descontos, que deveriam ser em folha, passaram a incidir sobre conta corrente, comprometendo 40% de seu salário. Revogou as autorizações e buscou renegociação, sem êxito, tendo o nome negativado. O Bradesco também disponibilizou cartão de crédito sem autorização e abriu conta corrente quando o autor solicitara conta-salário.

Em relação à Caixa Econômica Federal, pretendia encerrar a conta, mas aceitou proposta de transferência para agência em Águas de Lindóia. Em maio de 2023, foi vítima de golpe com transferência PIX de R\$ 5.300,00. A instituição negou a devolução e descontou o valor de seu FGTS. Não forneceu o contrato de abertura de conta e ofertou cartão de crédito com benefícios não cumpridos, aplicando taxas abusivas.

Quanto ao Banco do Brasil, alega ter sido coagido a contratar novos empréstimos, com descontos incidentes sobre o 13º salário. Atualmente, mais de 30% de seus rendimentos são comprometidos por descontos na conta mantida na instituição.

Requeru a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo com a readequação das taxas de juros, observada a taxa média divulgada pelo Banco Central, promovendo os descontos em folha de pagamento bem como limitando os descontos a 30% de seu rendimento. Requerendo ainda, a repetição do indébito em dobro e condenação em danos morais no valor de R\$ 20.000,00 para cada réu.

Designada audiência para tentativa de conciliação (fls. 135/138), restou infrutífera (fls. 274/275) sendo a tutela de urgência pleiteada indeferida (fls. 276/277).

Em contestação, o réu Banco do Brasil, preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva; falta de interesse processual. No mérito, a validade da contratação e dos termos avençados nos contratos; que não é possível a alteração das cláusulas do contrato; que não há falar em repetição em dobro; que não há dano indenizável; que o autor não figura como superendividado (fls. 297/307).

Por sua vez, a ré Caixa Econômica Federal, contestou defendendo, preliminarmente, a ausência de requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade processual ao autor. No mérito, que não é responsável pelo alegado dano já que não mantém contrato de empréstimo ou realiza descontos; que o autor possui limite de cheque especial e cartão de crédito em atraso; que não se aplica

ao caso a limitação de descontos a 30% do rendimento do autor bem como não se enquadra na situação de superendividado (fls. 443/451).

O Juízo *a quo* determinou a escolha do rito que pretende o autor, comum ou especial de superendividamento (fls. 452/453), optando este pelo rito comum e pela desistência da ação em relação à Caixa Econômica Federal (fls. 460/462).

Sobreveio sentença extinguindo o feito em relação à Caixa Econômica Federal (fls. 468/469).

O réu banco Bradesco deixou de apresentar contestação (fls. 491) sendo decretada sua revelia (fls. 502/503).

Instados acerca das provas que pretendem produzir (fls. 489/490), autor e réu Banco do Brasil pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 508/512) ao passo que o Banco Bradesco nada requereu (fls. 515/521).

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar o Banco Bradesco a cancelar a conta corrente de titularidade do autor bem como limitar os descontos em folha de pagamento, dos empréstimos realizados nesta modalidade, a 35% dos rendimentos.

Interposto recurso de apelação pelo autor (fls. 607/616) e deduzido pedido de nulidade dos atos processuais pelo Banco Bradesco S.A. por não ter sido intimado da sentença (fls. 650/655).

Acolhendo o pedido de nulidade, o acórdão de fls. 665/670 anulou a sentença de ofício determinando nova publicação.

Cinge-se a discussão a saber: (i) se há nulidade das cláusulas contratuais dos empréstimos e portabilidades por ausência de informação adequada e por descumprimento da oferta; (ii) se os descontos em folha de pagamento e em conta corrente são legítimos; (iii) se as instituições financeiras agiram com abuso ou má-fé nas contratações; (iv) se é devida a restituição dos valores pagos a maior; e (v) se houve dano moral indenizável e qual o montante cabível.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que o réu Banco do Brasil juntou os seguintes documentos: demonstrativo de origem e evolução de dívida – contrato nº 124132872 (fls. 335); demonstrativo de origem e evolução de dívida – contrato nº 124132879 (fls. 336); demonstrativo de origem e evolução de dívida – contrato nº 134781864 (fls. 337/338); extrato da conta corrente (fls. 348/378); proposta de abertura de conta corrente (fls. 379/382); cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito rotativo (fls. 383/401); cláusulas gerais do contrato

de conta corrente (fls. 402/431).

A relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo aplicável a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, disposta no art. 14 do mesmo diploma.

Com efeito, à instituição financeira cabia, por força de lei, o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço (art. 14, §3º do CDC), conclusão que também se extrai do disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Tal comprovação se verificou nos autos.

O Banco Bradesco foi regularmente citado (fls. 161) e não contestou no prazo legal (fls. 491), incidindo, portanto, os efeitos da revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Todavia, a presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta. O art. 345, IV, do CPC excepciona os casos em que "*as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos*". Ademais, o art. 371 do CPC consagra o princípio da livre apreciação e comunhão da prova, permitindo ao juiz formar seu convencimento com base nos elementos dos autos, independentemente de quem tenha produzido ou apresentado a prova e ainda que diante da revelia.

No caso, os próprios documentos juntados pelo autor (fls. 69/105) constituem prova pré-constituída que permite o julgamento do mérito, sem que a revelia implique automática procedência de todos os pedidos.

Ressalta-se que o autor não nega haver realizado a contratação dos empréstimos ou anuído com a abertura das contas, alegando apenas vício de consentimento.

A "*Ficha-Proposta Abertura de Conta(s) de Depósitos – Pessoa Física*" (fls. 69/73) evidencia que o requerente anuiu com a abertura da conta corrente nº 20719-5, não havendo prova de coação ou induzimento a erro, sendo a contratação válida nos termos do art. 104 do Código Civil.

Contudo, o direito potestativo do consumidor ao encerramento de conta bancária decorre da natureza do contrato de depósito bancário, regulado pela Resolução CMN/BACEN nº 4.753/2019, que estabelece os procedimentos para o encerramento de contas de depósitos à vista. O art. 421 do Código Civil consagra a liberdade contratual, que inclui a faculdade de resilir unilateralmente o contrato, observados os requisitos legais e regulamentares.

Uma vez que o autor solicitou expressamente o cancelamento da conta corrente (fls. 107) e revogou as autorizações para descontos,

deve o banco proceder ao encerramento, atendidas as condições da resolução supracitada.

Quanto a alegação de abusividade de juros na contratação e portabilidade de empréstimos junto ao Banco Bradesco, os contratos de fls. 79/105 consignam expressamente as seguintes taxas:

Contrato nº 470.756.347: 1,33% a.m. e 17,20% ao ano
(fls. 79/87).

Contrato nº 487.848.679: 1,25% a.m. e 16,07% ao ano
(fls. 88/96).

Contrato nº 488.980.656: 1,29% a.m. e 16,68% ao ano
(fls. 97/105).

Não trouxe o autor qualquer prova de que eram incompatíveis com as médias do mercado para o mesmo tipo de contrato e para a mesma época.

Em consulta ao site do Banco Central do Brasil (Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público), verifica-se a taxa média mensal para o período do contrato nº 470.756.347 de 1,80%, para o contrato nº 487.848.679 de 1,76% e para o contrato nº 488.980.656 de 1,75% (Código da Série 25467) e 23,80%, 23,26% e 23,15% ao ano (Código da Série 20745), respectivamente, praticadas no mercado financeiro no período da avença¹

As taxas efetivamente praticadas correspondem às pactuadas, não havendo prova nos autos de cobrança diversa.

O autor alega que lhe foram ofertadas taxas de 1,25% e 1,29% e que teriam sido aplicadas taxas de 2,07%, mas os documentos que instruem a inicial não corroboram essa afirmação, limitando-se a *prints* de conversas genéricas (fls. 12), destituídos de força probatória para infirmar o conteúdo dos contratos assinados eletronicamente.

Da mesma forma, consta expressa as taxas de juros praticadas em relação aos contratos firmados com o Banco do Brasil (fls. 335/338).

Contrato nº 124132872: 3,06% a.m. e 36,72% ao ano

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>, consulta em 18/02/2026.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 335).

Contrato nº 124132879: 3,06% a.m. e 36,72% ao ano

(fls. 336).

Contrato nº 134781864: 2,97% a.m. e 35,64% ao ano

(fls. 97/105).

Em consulta ao site do Banco Central do Brasil (Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado), verifica-se a taxa média mensal para o período do contrato nº 134781864 de 5,61% e para os contratos nº 124132879 e 124132872 de 5,22% (Código da Série 25464) e 92,61% e 84,24% ao ano (Código da Série 20742), respectivamente, praticadas no mercado financeiro no período da avença²

Assim, não há discrepância quanto à taxa de juros remuneratórios adotada, relativamente à média de mercado, porque o percentual contratado é menor.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.015.5144 - PR, ministra Nancy Andrighi, j. 07.02.2023) tem entendido que é aceitável a cobrança de juros de uma vez e meia (150%), o dobro (200%) e até o triplo (300%) da média.

De outra banda, é pacífico o entendimento de que os juros praticados pelas instituições financeiras não estão limitados à previsão do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme consta de forma clara na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Acrescente-se, ainda, que tal questão fora decidida de forma impositiva com a edição da Súmula Vinculante nº 7, do Supremo Tribunal Federal, a qual impede a limitação dos índices de juros a serem impostos pelas instituições financeiras, desde que caracterizada a abusividade em comparação à média praticada pelo mercado.

Necessário lembrar que a possibilidade de revisão de contratos é exceção e não regra; e em razão do princípio da livre contratação, a determinação de revisão só pode ocorrer em casos excepcionais, quando de fato demonstrado, de modo explícita, uma abusividade que implique em excessiva onerosidade em desfavor do consumidor, em favor do fornecedor.

Os requisitos para revisão do contrato são (artigo 478

²<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>, consulta em 18/02/2026.

CC/2002): a) nos contratos de execução continuada ou diferida é possível a revisão quando uma cláusula implicar em excessiva e desproporcional para uma das partes; b) acontecimento extraordinário e imprevisível e c) desequilíbrio contratual ou excesso de onerosidade para uma das partes.

A atuação judicial em ações revisionais é limitada ao expurgo de abusividades gritantes, do contrário estaria o Judiciário violando o princípio de livre mercado, previsto na Constituição, segundo o qual a economia deve ser regulada por seus próprios mecanismos internos, com intervenção mínima estatal. E, como acima demonstrado, o contrato sob análise, não é passível de revisão, já que as taxas não superaram nem uma vez e meia; duas ou três vezes as taxas médias.

No mais, o artigo 591 do Código Civil não é aplicável a contratos bancários e é pacífico o entendimento de que os juros praticados pelas instituições financeiras não estão limitados à previsão do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme consta de forma clara na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Acrescente-se, ainda, que tal questão fora decidida de forma impositiva com a edição da Súmula Vinculante nº 7, do Supremo Tribunal Federal, a qual impede, em regra, a limitação dos índices de juros a serem impostos pelas instituições financeiras.

Ausente, portanto, violação aos arts. 51, IV, e 52 do CDC, que vedam cláusulas abusivas e exigem informação prévia e adequada sobre taxas e encargos.

Acerca da possibilidade de limitação dos descontos em conta corrente utilizada para recebimento de salários, tal controvérsia foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1085 (REsp 1.863.973/SP), cuja tese assim restou fixada:

“A limitação legal dos descontos em folha de pagamento, prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 10.820/2003, não se aplica aos contratos de empréstimos com descontos em conta corrente, ainda que esta seja utilizada para o recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar.”

No presente caso, os contratos nº 487.848.679 e nº 488.980.656 com parcelas no valor de R\$ 2.375,77 e R\$ 462,07, respectivamente, cujos descontos ocorrem diretamente da folha de pagamento do autor, conforme holerites de fls. 131/134, sua somatória representa 39% dos rendimentos líquidos do requerente, superando o limite de 35% estabelecido no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003.

Aplicável, portanto, a limitação legal, devendo o banco adequar os descontos ao percentual máximo permitido.

Quanto ao contrato nº 470.756.347, a cláusula 5.2 (fls. 81) prevê expressamente que, em caso de impossibilidade de desconto em folha, o pagamento dar-se-á mediante débito em conta corrente.

Esta modalidade, nos termos do Tema 1085 do STJ, não está sujeita ao limite da Lei 10.820/2003, pois se trata de autorização revogável a qualquer tempo pelo mutuário, exercendo sua autonomia da vontade (art. 421 do CC).

Assim, cabe reforma da sentença para limitar os descontos em folha aos contratos efetivamente consignados (nº 487.848.679 e nº 488.980.656), respeitando o percentual de 35% da remuneração líquida do autor e manter a cobrança do contrato nº 470.756.347 na forma pactuada (débito em conta), por não se submeter à limitação legal.

Os contratos firmados com o Banco do Brasil (fls. 335/338) são de crédito pessoal sem consignação, modalidade diversa do empréstimo consignado.

O autor alega coação para contratar, mas não trouxe prova mínima do vício de consentimento. A coação (art. 151 do CC) exige demonstração de pressão física ou moral que incuta fundado temor de dano iminente e considerável à pessoa, à família ou a bens do contraente, o que não restou configurado.

Por fim, o pedido relativo ao cartão de crédito do Bradesco perdeu objeto diante da revogação das autorizações pelo autor (fls. 106/107), não havendo comprovação de descontos posteriores.

Quanto ao alegado dano moral, não merece prosperar a tese.

Os contratos são válidos e as cobranças legítimas. A extrapolação do limite consignado no Bradesco constitui ilegalidade a ser corrigida na esfera patrimonial, mas não gera, por si só, dano moral indenizável.

Os aborrecimentos e dissabores da vida cotidiana não estão inseridos na esfera do dano moral, como ensina Sérgio Cavalieri Filho: “mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, pág. 78,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Malheiros Editores).

Esta é, também, a posição do C. Superior Tribunal de Justiça, com destaque: “*Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito dos dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente*” (Recurso Especial no 554.876 3a Turma Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito j. 17.2.2004).

Ausente prova de abalo moral, ofensa à honra, inscrição indevida em cadastros de inadimplentes ou qualquer outra violação a direitos da personalidade, mantém-se a improcedência do pedido, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil e da jurisprudência consolidada.

E como explicitou a sentença (fls. 582/601):

“Aponto que aplicáveis ao presente caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, visto que a parte ré se enquadra no conceito de fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, conforme expressamente previsto no art. 3º, da Lei nº 8078/90, sendo a parte contrária consumidora final de seus produtos, conforme art. 2º do mesmo diploma legal.

O entendimento já foi objeto da Súmula 297, do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

In casu, indiscutível que a parte autora é a parte hipossuficiente e vulnerável da relação jurídica estabelecida.

Por outro lado, a parte ré é detentora de todos os registros (gravação de ligações telefônicas, informações sobre reclamações, laudos emitidos por sua equipe técnica, entre outros) que poderão elucidar os pontos controvertidos da presente lide. Assim, em observância ao art. 6º, VIII, do CDC, o ônus da prova deve ser invertido.

No mérito, é caso de parcial procedência. Anoto que a análise quanto aos pedidos em desfavor de cada requerido será feita de forma separada, visando maior organização e clareza na sentença.

Requerido Banco Bradesco

No tocante a esse requerido, a parte autora pleiteia que seja reconhecida a abusividade dos contratos nos valores de R\$ 120.000,00 e R\$ 24.000,00 averbados sem autorização, inexigibilidade e nulidade das taxas de juros praticadas nos contratos realizados junto à esta instituição, a repetição do indébito dos valores pagos a mais, sejam declarados nulos contratos de empréstimos pessoais com desconto em conta corrente, para que passem a ser realizados mediante desconto em folha de pagamento, com base na taxa média do BACEN e não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ultrapassem o percentual de 30% do rendimento do autor- fls. 8 e 9), alega abusividade do cartão de crédito com desconto programado, e consequente dano moral.

Verifica-se que junto à essa instituição a parte autora juntou os seguintes contratos:

1. Abertura de conta (Ag. 1727, Conta 20719-5- Conta de Depósito Pessoa Física) fls. 69/73;

2. Abertura de conta salário (Conta 20704-7) fls. 74/78;

3. Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Consignado em Folha de Pagamento (Setor Público) n. 470.756.347 fls. 79/87, cuja taxa de juros é de 1,33% a.m., no valor total de R\$31.179,09, em 94 parcelas de R\$592,65 portabilidade do Banco do Brasil;

4. Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Consignado em Folha de Pagamento (Setor Público) n. 487.848.679 fls. 88/96, cuja taxa de juros é de 1,25% a.m., no valor total de R\$126.848,04, em 91 parcelas de R\$2.375,77 portabilidade do Banco do Brasil;

5. Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Consignado em Folha de Pagamento (Setor Público) n. 488.980.656 fls. 97/105, cuja taxa de juros é de 1,29% a.m., no valor total de R\$24.616,02, em 92 parcelas de R\$462,07 portabilidade do Banco do Brasil;

Há nos autos, ainda, os seguintes documentos: pedido de cancelamento dos descontos em folha de pagamento junto à instituição referente aos contratos n. 487.848.679 e 488.980.656 (fls. 106); pedido de cancelamento de descontos em débito automático da conta 20719-5 dos empréstimos pessoais e cartão de crédito, bem como desvinculação da conta corrente 20719-5 da conta salário e cancelamento da conta correte; inscrição do nome do autor no Serasa (fls. 114/115); folha de pagamento constando os descontos em folha feitos pelo Bradesco (fls. 131/134).

Pois bem.

Alega a parte autora que procurou a requerida para abertura de conta salário, mas que a parte ré abriu conta corrente vinculando-a a conta salário.

De fato, consta nos autos Ficha-Proposta Abertura de Conta de Depósito Pessoa Física em fls. 69/73 e Ficha Proposta de Convalidação da Abertura da Conta Salário em fls. 74/78.

A parte autora pede o cancelamento da conta corrente,

bem como cancelamento de débito automático dos empréstimos pessoais. Fez tais solicitações diretamente à instituição, porém não foi atendida (fls. 107).

A Ficha de Abertura da conta corrente está devidamente assinada, o que não foi impugnado pela parte autora, demonstrando que concordou com a abertura desse tipo de conta, não havendo nos autos outras provas que demonstrem o contrário, ou que provem que a parte foi coagida ou induzida a aceitar tal opção, como menciona no documento de fls. 107, não sendo possível inferir sua hipossuficiência técnica e informacional.

No entanto, o consumidor não é obrigado a manter conta aberta, sendo assim, a partir do momento que solicita o cancelamento, deveria a parte ré ter dado as orientações pertinentes e procedido com o cancelamento.

Por esse motivo, é possível constatar falha na prestação de serviço e determinando que a parte ré cancele a conta corrente de n. 20719-5 (contrato de fls. 69/73).

.....
Passo a análise dos contratos de Empréstimo Consignado.

Empréstimo Consignado n. 470.756.347 (R\$30.000,00), declara a parte autora que o r. contrato não lhe foi informado que os descontos seriam em débito em conta, como se espera de um empréstimo consignado e conforme solicitado por ele junto à instituição (fls. 08/09).

Empréstimo Consignado n. 487.848.679 (R\$120.000,00), alega o autor que a instituição ofereceu uma taxa de 1,25%, realizando a portabilidade entre a instituição Banco do Brasil para o Banco Bradesco. Porém, ao enviar o pedido de portabilidade, foi informado que a taxa seria de 2,07% - e, ainda assim o Banco do Brasil procedeu com o aceite, mediante autorização do cliente/autor. Vindo este a descobrir, no momento da assinatura digital do contrato, que o desconto seria da mesma forma que o primeiro contrato, via débito em conta, divergente do que achou que seria.

Empréstimo Consignado n. 488.980.656 (R\$24.000,00), informa o autor que este contrato também tem origem em portabilidade junto ao Banco do Brasil, que da mesma forma do contrato anterior, foi ofertado uma taxa mais vantajosa (1,29%), motivo pelo qual levou o consumidor a aceitar a portabilidade, mas em verdade foi praticada taxa de 2,07% e os descontos foram efetuados em débito automático em conta corrente, contrariando o desejo do autor, como nos casos anteriores, juntando prints de telas de conversas via aplicativo de mensagem com a gerente do Banco do Brasil (fls. 12).

Consta dos autos, que o autor revogou todas as autorizações de descontos em conta corrente.

Declara a parte autora na exordial, que os descontos foram realizados em débito em conta, sem a sua autorização e que dois dos três contratos foi-lhe oferecido taxa de juros de 1,25% e sendo que foi cobrado efetivamente 2,07%.

Entretanto, em detida análise da documentação juntada desses contratos, mostram descritas as taxas convencionadas entre o autor e a instituição contratada, quais sejam: contrato de n. 487.848.679 (fls. 88/96) consta taxa de 1,25% com parcelas no valor de R\$2.375,77; já o contrato n. 488.980.656 (fls. 97/105) consta taxa 1,29%, com parcelas no valor de R\$462,07. As taxas constantes no contrato, são as mesmas que a parte autora alega que convencionou junto à instituição ré, fls. 09 e 11.

Restando evidenciado, inclusive, a regularidade no que diz respeito a portabilidade realizada entre as instituições.

Nessa perspectiva, a mera suspeita de irregularidades, sem qualquer elemento objetivo mínimo, no que concerne à prática de juros remuneratórios para além do que fora contratado, afasta a ideia de que os juros praticados destoaram daqueles efetivamente contratados.

Portanto, não se verifica irregularidade, uma vez que o contrato estabelece justamente o que foi pactuado entre o autor e a instituição bancária contratada, não havendo outros documentos que pudessem comprovar o descumprimento das cláusulas contratuais, como taxas mais elevadas.

Importante também assentar que ainda que se considerasse a taxa média de juros divulgada pelo Bacen esta não vincularia o réu, instituição financeira que é, pois traduz-se apenas num parâmetro jurídico para aferição de eventual abusividade.

.....
Assim, a aplicação da taxa média de juros calculada pelo Banco Central do Brasil tem lugar apenas quando aquela fixada no contrato seja manifestamente abusiva ou quando não convencionada pelas partes.

Sobre o parâmetro objetivo alusivo à caracterização da abusividade da taxa de juros cobrada, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem entendendo que só se configura abusividade quando a taxa cobrada pela instituição financeira ultrapassa o dobro da taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme os seguintes enunciados:

.....
No caso dos autos, a taxa aplicada ao contrato não supera o seu dobro. A taxa divulgada pelo Bacen no período dos contratos para

Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público foi de 1,80% ao mês (para o mês de referência de novembro/2022), e 1,76% e 1,75% ao mês (para os meses de referência de outubro e novembro de 2023)1. Assim, as taxas estão abaixo dos valores divulgados pelo Banco Central.

Desse modo, não há que se falar em restituição dos valores pagos ou em indenização a qualquer título, tendo em vista a regularidade contratual e ausência de abusividade das taxas praticadas.

No tocante a forma de desconto das parcelas, consta em cláusula 5.1, que o pagamento seria mediante desconto em folha de pagamento e que, em havendo impossibilidade, a cláusula 5.2 determina que os débitos seriam mediante débito em conta. Informando a parte autora que procedeu com a assinatura de forma digital de tais contratos.

O autor junta aos autos sua folha de pagamento em fls. 131/132 (mês novembro/23), 133/134 (dezembro/23) e 482 (junho/24), onde consta descontos em folha em nome da instituição ré no valor de R\$2.837,84, que é a somatória justamente dos contratos n. 487.848.679 (parcelas no valor de R\$2.375,77) e n. 488.980.656 (parcelas no valor de R\$462,07).

Agora, no tocante ao contrato n. 470.756.347, a parte autora informa que os valores estavam sendo descontados em débito em conta, mas que esperava que fossem feitos através de desconto em folha de pagamento, como havia combinado com a instituição ré (fls. 08/09). O que gera confusão, pois os contratos debitados direto da folha de pagamento, o autor requereu, por diversas vezes, que fosse cessado o desconto em folha e procedesse com o desconto em débito em conta, enquanto o contrato que o autor alega se descontado em conta, pede que seja feito em folha de pagamento. No entanto, em sede inicial nos seus pedidos e fundamentação o autor requer a efetivação dos descontos mediante folha de pagamento.

Os empréstimos consignados firmados pelo autor junto à esta instituição (fls. 79 a 105), totalizando um valor mensal de R\$3.430,49, o que representa o percentual médio aproximado de 47,44% dos seus rendimentos mensais líquidos (fls. 131/132), sendo que, desses valores R\$2.837,84 é descontado diretamente da folha de pagamento o que equivale a 39% dos rendimentos líquidos do autor, e, R\$592,65 é feito através de débito em conta (fls. 10 e 19).

O entendimento anterior do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal de Justiça era no sentido de que, em se falando da modalidade de empréstimo consignado não havia diferença que o desconto do empréstimo dar-se-á diretamente na folha de pagamentos do mutuário ou por intermédio de débito em conta corrente, haja vista a proteção do bem jurídico salário, independentemente da forma (meio) em que seja atingido.

No entanto, esse entendimento não mais subsiste, sobreveio o precedente vinculante Tema 1085:

.....

Assim, o entendimento do STJ é no sentido de que a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003 não se aplica aos contratos de empréstimos com descontos em conta corrente, ainda que utilizada para o recebimento de salários, “desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar”, uma vez que a possibilidade de vedação do desconto das parcelas decorre de liberalidade do próprio mutuário.

.....

No caso dos autos, o autor alega que não concedeu autorização, contudo, afirma que assinou os contratos de empréstimo consignado, e, conforme salientado anteriormente, possui cláusula expressa de autorização de débito em conta. Estando, portanto, superada alegação de ausência de autorização.

Ademais, eventual revogação administrativa, pode se dar entre a instituição e o autor, conforme já informado pelo requerente (f. 20).

Por sua vez, no que diz respeito aos contratos em que o desconto ocorre diretamente em folha de pagamento, as parcelas contratuais consomem mais de 35% do salário do demandante e a prática do réu pode deixar o autor privado daquilo que é essencial, considerando o valor que auferi mensalmente, sendo o caso de dar procedência para que seja limitado ao percentual previsto em lei.

No que tange a esse réu, alega o autor que o réu liberou cartão de crédito com limite de R\$20.000,00 com desconto programado direto em conta, sem prévio aviso, tolhendo seu direito de escolher a melhor forma de pagamento, juntado print de telas constando os débitos (fls. 21 e 24).

Embora não haja nos autos o contrato referente a esse tipo de serviço (cartão de crédito), até porque o autor alega que não lhe foi fornecido, resta demonstrando que o pagamento é feito mediante débito em conta e o autor informa que não procedeu com essa autorização.

Entretanto, como já mencionado acima, o autor procedeu com a revogação das autorizações junto à instituição para que cessem os débitos em conta, sem evidências posteriores de que houve permanência dos descontos, motivo que, quanto a esse ponto, o pedido perdeu o seu objeto.

Por fim, não há que se falar em indenização por dano moral.

Os contratos de empréstimo existem e são válidos, de modo que as cobranças deles oriundas são legítimas. Ainda que o réu tenha cobrado valores acima do limite percentual legalmente previsto, certo é que o autor anuiu

com tal situação, de sorte que os prejuízos por ele alegados, a rigor, decorreram de suas próprias decisões.

Assim, apesar do transtorno sofrido pelo autor, esse não é suficiente para configurar dano moral, visto que se trata de aborrecimento do cotidiano, que não fere direito da personalidade.

.....
Do requerido Banco do Brasil

Aduz a parte autora que foi induzida à erro, pois, em excedendo o limite do empréstimo consignado, foi-lhe oferecido crédito pessoal no valor de R\$8.000,00, descontados nas parcelas de 13º salário. Requer, repetição do indébito relativo à devolução das parcelas pagas de crédito pessoal e 13º.

Declara, ainda, que realizou suposto investimento no importe de R\$9.600,00, mas que se tratava de fraude, foi aberto ocorrência junto à instituição ré, porém não obteve sucesso e pugna por indenização por danos morais.

Verifica-se que junto à essa instituição a parte autora juntou os seguintes documentos: carta de cancelamento de débito automático, exclusão do limite de cheque especial e devolução da parcela do 13º (fls. 125); reclamação feita junto ao Procon (fls. 126/128).

Informa a parte ré que o autor possui os seguintes contratos junto à esta instituição:

1. Crédito Pessoal Sem consignação em folha de pagamento n. 124132872, de 13/01/2023, no valor de R\$2.990,25 (fls. 335);

2. Crédito Pessoal Sem consignação em folha de pagamento n. 124132879, de 13/01/2023, no valor de R\$2.663,36 (fls. 336);

3. Crédito Pessoal Sem consignação em folha de pagamento n. 134781864, de 07/07/2023, no valor de R\$8.231,19 (fls. 337/338).

Compulsando os autos, verifica-se que o contrato de n. 124132872 encontra-se liquidado. Quanto aos demais, consta nos autos que a forma de pagamento era através de débito em conta (fls. 364, 366 e 369), e através de reclamação via Procon a autorização de débito em conta foi revogada e as cobranças passaram a ser através de boleto bancário (fls. 127/128).

A parte autora pugna pela devolução do valor relativo à parcela do 13º descontado em conta e as três parcelas pagas, sob o argumento de ter havido coação na realização dos empréstimos pessoais.

Todavia, não há nos autos provas que demonstrem a

alegada coação sofrida pela parte autora, visto que, extrai-se da reclamação aberta junto ao Procon (fls. 126/128), que o autor solicita justamente a devolução dessas parcelas, a resposta da instituição financeira ré foi no sentido de que não foi identificado irregularidades na contratação, e que as contratações ocorreram após “concordância formal e expressa, mediante confirmação eletrônica via App BB com imposição de senha pessoal e intransferível.” Fato este que não consta impugnação da parte autora.

Destaco que, o vício de coação, trata-se de conduta de um agente contra o outro com a finalidade de diminuir a sua vontade ou forçar se abster de se manifestar livremente, mediante constrangimento ou ameaça.

Em que pese a parte autora alegue que sofreu vício de consentimento, não trouxe aos autos elementos que pudesse corroborar com tal afirmação, mas tão somente alegações unilaterais, que não são suficientes para comprovar tal fato. Desse modo, não há que se falar em nulidade do contrato firmado entre as partes e a consequente devolução do valor pago.

Em fls. 480, a parte autora chama atenção quanto à modalidade do contrato realizado junto à instituição, tratando-se de crédito pessoal sem consignação, requerendo pela reformulação das taxas incidentes nos r. contratos.

No tocante à essa questão, analiso a taxa de juros remuneratórios e sua limitação, e extraio dos contratos de empréstimos n. 124132872 e 124132879 que ela foi de 3,06% ao mês (36,72% a.a.) - fl. 336, e ao contrato n. 134781864 de 2,97% ao mês (35,64% a.a.) - fl. 337. Nota-se que se trata de informação clara e de fácil compreensão.

Como é cediço, o § 3º do art. 192 da Constituição Federal foi revogado pela EC nº 40/2003, não havendo mais que se falar em limitação da taxa de juros com fundamento no referido dispositivo. Ademais, quando vigente, aludido artigo carecia de regulamentação, já que se tratava de norma de eficácia limitada, conforme entendimento sedimentado no STF (Súmula Vinculante nº 7), razão pela qual não serviria para incidir no caso em tela. Inaplicável, também, o Decreto nº 22.626/33 ao caso em testilha, já que as instituições financeiras não estão sujeitas a ele (Súmula 596, STF).

Daí que as instituições financeiras não estão submetidas à limitação de juros a 12% ao ano. Aliás, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

Importante também assentar que ainda que se considerasse a taxa média de juros divulgada pelo Bacen esta não vincularia o réu, instituição financeira que é, pois traduz-se apenas num parâmetro jurídico para aferição de eventual abusividade.

.....

Logo, a aplicação da taxa média de juros calculada pelo Banco Central do Brasil tem lugar apenas quando aquela fixada no contrato seja manifestamente abusiva ou quando não convencionada pelas partes.

Sobre o parâmetro objetivo alusivo à caracterização da abusividade da taxa de juros cobrada, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem entendendo que só se configura abusividade quando a taxa cobrada pela instituição financeira ultrapassa o dobro da taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme os seguintes enunciados:

.....

No caso dos autos, a taxa aplicada ao contrato não supera o seu dobro, do contrário, está abaixo, já que a taxa de juros média praticada pelo BACEN à época da contratação para operações de crédito de pessoas físicas era de 5,22% a.m. e 90,04 a.a.2 para os contratos n. 124132879 e 124132872; e 5,61% a.m. e 99,16 a.a.3 para o contrato n. 134781864.

Verifica-se, então, que não é abusiva a cobrança da referida taxa.

Desse modo, não há que se falar em restituição dos valores pagos ou em indenização a qualquer título, tendo em vista a regularidade contratual, os contratos de empréstimo existem e são válidos, de modo que as cobranças deles oriundas são legítimas.

Ainda, quanto a alegação de abusividade nos descontos do 13º, esta não merece acolhimento, visto que tratam-se de contratos que preveem crédito em 13º salário, conforme fls. 335 e 336, sendo cláusula expressa e clara, portanto, ausente ilegalidade.

Ademais, considerando que não se tratam de empréstimos com desconto em folha de pagamento, nos moldes do Tema 1085 do STJ, não há que se falar em limitação dos descontos para 30% dos rendimentos do autor. A contratação decorreu de manifestação de vontade das partes e nos moldes dos arts. 421 e 422 do CC, inexistindo demonstração de abusividade, ilegalidade ou vício do negócio jurídico não é cabível a intervenção nas cláusulas firmadas.

De fato, da somatória a quantidade de empréstimos firmados onera em muito a renda do requerente, mas isso não permite por esse meio a limitação dos descontos, ante a espécie contratual firmada.

Por fim, quanto aos danos morais é caso de improcedência.

Com efeito, danos morais podem ser conceituados

como "uma lesão a interesse existencial concretamente merecedor de tutela", conforme ensinam os juristas Farias, Netto e Rosenvald. Assim, caso haja violação a direito da personalidade ou situação que exasperado sofrimento, ficam configurados os danos morais.

Não se verificam elementos dos transtornos alegados na peça inicial, como sofridos em decorrência do evento narrado, por responsabilidade das requeridas, e pela impossibilidade de presunção de tais danos, notadamente por falta de demonstração mínima das alegações autorais, notadamente do dano afirmado, requisito indispensável à condenação ora pretendida, nos termos dos artigos 186 do Código Civil.

Não há, no caso, o dano moral presumido ou em potencial.

Cumprе salientar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O que o julgador possui é o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016 - Informativo 585)."

Neste sentido os julgados:

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência do pedido revisional. Insurgência recursal da autora, sob os seguintes argumentos: (a) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (b) abusividade da capitalização dos juros; (c) abusividade na cobrança das tarifas de cadastro, registro e de avaliação; (d) repetição de indébito em dobro; (e) ocorrência de danos morais indenizáveis. 2. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Mantida. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Tema repetitivo 24; STF, Súmula 596). Reconhecimento da abusividade é medida excepcional, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema repetitivo 27). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade, vez que o percentual contratado, à luz da jurisprudência, não destoa excessivamente da média de juros divulgada

pelo BACEN, no mês da contratação. 3. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Mantida. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, desde que pactuada (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Pactuação expressa em cláusula contratual. 4. TARIFAS DE REGISTRO E AVALIAÇÃO. Cobranças permitidas desde que comprovadas: a) a prestação dos serviços; b) ausência de onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Ausência de comprovação da prestação dos serviços de avaliação do bem. Tarifa de registro devida pelo registro do contrato no órgão de trânsito. Valor não excessivo. 5. DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DOBRO. Cabimento. A Corte Especial do C. STJ, fixou tese de que a devolução em dobro, prevista no art. 42, do CDC, decorre da boa-fé objetiva (STJ, EAREsp 676.608/RS), mas procedeu a modulação dos seus efeitos, da seguinte forma: a) antes de 30/03/21 é necessária a prova da má-fé do fornecedor; b) após 30/03/21, basta que a conduta do fornecedor seja contrária a boa-fé objetiva (sendo irrelevante o dolo/culpa). A partir desta regra, a devolução deve ser em dobro, pois a contratação é posterior à modulação (11/09/2024). 6. DANO MORAL. Afastado. Ausência de demonstração de violação à honra e/ou personalidade do autor. Descontos que não privaram a parte do necessário para sua subsistência. 7. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1006758-09.2025.8.26.0161; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2026; Data de Registro: 13/02/2026)

“DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO

DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1- Apelação interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos revisionais relativos a contrato de empréstimo pessoal na modalidade "BB Crédito Salário", firmado em 06/05/2022, no valor de R\$ 6.083,43, com juros de 6,09% a.m./103,27% a.a. (nominal) e CET de 6,26% a.m./107,29% a.a., visando: (i) reconhecimento de abusividade dos juros; (ii) afastamento da capitalização; (iii) repetição do indébito; e (iv) indenização por danos morais. A sentença também rejeitou alegado cerceamento de defesa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2- Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pela não realização de perícia contábil; (ii) estabelecer se os juros remuneratórios pactuados são abusivos à luz da taxa média de mercado; (iii) determinar se a capitalização de juros é válida; (iv) verificar se há direito à repetição do indébito e a danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3- O julgamento antecipado é cabível quando a matéria é exclusivamente de direito ou depende de simples cálculos aritméticos, sendo desnecessária a perícia quando o contrato e os dados públicos do Bacen permitem a análise adequada (CPC, art. 355, I). 4- O juiz é o destinatário da prova e pode indeferir dilação probatória quando já formar convicção a partir dos elementos contidos nos autos. 5- A relação contratual é de consumo, aplicando-se o CDC conforme Súmula 297 do STJ. 6- A revisão dos juros remuneratórios somente é admitida em caráter excepcional, quando a taxa contratada for manifestamente abusiva e muito superior à média praticada pelo mercado, nos termos do Tema 27 do STJ (REsp 1.061.530/RS). 7- A taxa nominal mensal contratada de 6,09% (CET 6,26%) supera apenas em aproximadamente 1,14 a 1,18 vezes a taxa média de mercado para maio/2022 (5,32% a.m.), diferença que não caracteriza abusividade nos parâmetros consolidado pelo STJ. 8- A taxa média de mercado é referência e não limite máximo obrigatório, havendo liberdade das instituições financeiras para fixar juros conforme risco da operação. 9- A

capitalização de juros é válida quando houver pactuação expressa, sendo suficiente a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, conforme Súmulas 539 e 541 do STJ. 10- A taxa anual pactuada (103,27%) supera o duodécuplo da taxa mensal (73,08%), configurando pactuação expressa e autorizando a capitalização. 11- Ausente ilegalidade nos encargos cobrados, inexistente indébito a ser restituído e não se evidencia conduta ilícita apta a gerar danos morais. IV. DISPOSITIVO E TESE 12- Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1- Não há cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado decorre de matéria estritamente documental e de direito, prescindindo de perícia técnica. 2- A abusividade dos juros remuneratórios somente se caracteriza quando a taxa contratada supera de forma substancial a taxa média de mercado, o que não ocorre quando a diferença é pequena e dentro da margem de flutuação admitida. 3- A capitalização de juros é válida quando prevista no contrato e quando a taxa anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal, conforme Súmula 541 do STJ. 4- Ausente abusividade ou ilegalidade nos encargos, são indevidos pedidos de repetição do indébito e de indenização por danos morais. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I; 487, I; 85, § 2º e § 11; 98, § 3º. CDC, art. 51, IV e § 1º. MP 2.170-36/2001. Resolução CMN nº 3.517/2007. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297, 539 e 541. STJ, REsp 1.061.530/RS (Tema 27). TJSP, Apelação Cível 1129284-98.2024.8.26.0100, j. 30/07/2025. TJSP, Apelação Cível 1011074-06.2021.8.26.0032, j. 23/03/2022. TJSP, Apelação Cível 1007493-02.2024.8.26.0606, j. 24/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1000911-86.2024.8.26.0411, j. 20/01/2025. TJSP, Apelação Cível 1040884-77.2025.8.26.0002, j. 03/11/2025.” (TJSP; Apelação Cível 1012750-08.2024.8.26.0606; Relator (a): Marcio Bonetti; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:
12/02/2026; Data de Registro: 12/02/2026)

“APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Apelação da autora. Relação de consumo. Aplicabilidade do CDC às instituições financeiras. Mitigação do pacta sunt servanda apenas em hipóteses excepcionais. JUROS REMUNERATÓRIOS. Empréstimos pessoais não consignados. Ausência de vício na contratação. Súmula 596/STF e orientação do STJ no REsp repetitivo 1.061.530/RS. TAXA MÉDIA DO BACEN. Parâmetro referencial e não vinculante. Abusividade não presumida pela mera superação da média. Necessidade de demonstração concreta de onerosidade exagerada à luz das peculiaridades do caso. Operações sem garantia real, com débito em conta e público de maior risco. Inexistência de elementos probatórios que infirmem o risco inerente ou indiquem desequilíbrio contratual. Manutenção das taxas livremente pactuadas. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Inviabilidade. Ausência de cobrança indevida. Pedido em dobro afastado. DANO MORAL. Não configuração. LIMITAÇÃO DE 30% DA LEI 10.820/03. Inaplicabilidade a débitos em conta corrente livremente autorizados. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Art. 252 do RITJSP. RECURSO DESPROVIDO. Honorários majorados.” (TJSP; Apelação Cível 1032641-24.2024.8.26.0506; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2025; Data de Registro: 04/11/2025)

Assim, resta parcialmente provido o recurso do autor apenas para limitar os descontos em folha aos contratos efetivamente consignados (nº 487.848.679 e nº 488.980.656), respeitando o percentual de 35% da remuneração líquida, mantendo a cobrança do contrato de nº 470.756.347 na forma pactuada (débito em conta), por não se submeter à limitação legal. Fica desprovido o recurso do réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da sucumbência mínima dos réus, mantenho o ônus de sucumbência e honorários tal como distribuídos na sentença.

Ante o parcial provimento do recurso não cabe majoração dos honorários advocatícios de sucumbência na forma do Tema 1059 do STJ “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*”.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl. no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR